



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13836.000419/2009-27
ACÓRDÃO	2001-007.285 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS AGUILAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

TAXA SELIC . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e afastar no lançamento a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-51.647 da 20ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 28 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrada a presente Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006, exercício 2007, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 48.499,20, sendo R\$ 24.389,85 referentes ao imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 18.292,38 à multa de ofício e R\$ 5.816,97 aos juros de mora (calculados até 29/05/2009).

2. No anexo “Descrição dos fatos e Enquadramento Legal” é informado que, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista no valor de R\$ 90.659,64. Na apuração do imposto devido foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 541,56.

3. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 02/04) através da qual alegou, **em síntese**, que:

3.1 Na descrição dos fatos ocorridos na Notificação de Lançamento consta omissão de rendimentos o que não é verdade, pois foi declarado erroneamente como rendimentos de tributação exclusiva no valor de R\$ 63.185,39. A diferença para o suposto rendimento tributável de R\$ 90.659,64 foi declarado como pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 26.932,69 e de R\$ 541,56

de Imposto Retido na Fonte. Assim sendo, fica descartada aplicação de multa de ofício, uma vez que, ainda que erroneamente, o rendimento foi declarado.

3.2 A Caixa Econômica Federal nunca enviou comprovante de rendimentos para compor sua declaração de renda. Obteve os dados através do levantamento do depósito judicial. Somente obteve os números oficiais no documento fornecido pela Receita Federal do Brasil em 29/05/2009. A fonte pagadora (Caixa Econômica Federal) não observou no processo de ação trabalhista nº 970/89 o que eram rendimentos tributáveis, verbas indenizatórias, juros e atualização monetária, simplesmente informou à Receita Federal todo pagamento como rendimentos tributáveis. Assim, solicita as devidas correções para apurar os valores corretos como rendimentos tributáveis, conforme segue:

► Rendimentos tributáveis informados pela CEF: R\$ 90.659,64

► Deduções:

Pagamentos honorários advocatícios - Doc. 5 anexo: R\$ 26.932,69

Contribuição a previdência social - Doc. 6 anexo: R\$ 1.055,03

Atualização monetária - Doc. 7 anexo: R\$ 19.090,99

Juros - Doc. 7 anexo: R\$ 20.009,07

FGTS - Doc. 7 anexo: R\$ 1.503,29

► Saldo rendimento tributável: R\$ 22.068,57

Lembrando sempre a aplicação de multa de mora e não de ofício.

3.3 Invoca o Estatuto do Idoso solicitando análise prioritária da defesa, uma vez que está na eminência de completar 85 anos. Registra, por último, que a autora da ação trabalhista era sua filha Claudia Bailão Aguiar, que faleceu em 19/08/1990, antes do julgamento da ação trabalhista, da qual o contribuinte é herdeiro.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

6. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que rege a matéria, dispõe que:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

6.1 Através dos documentos juntados às fls. 11/14 o impugnante comprovou haver pago a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 26.932,69, valor que será deduzido da base de cálculo apurada.

6.2 Havendo a fiscalização identificado a omissão de rendimentos e tendo o contribuinte declarado o valor de R\$ 63.185,39 como rendimento sujeito à

tributação exclusiva, tratando-se, portanto, de **declaração inexata**, é cabível, como prevê a lei, a exigência da multa de ofício no percentual de 75%.

6.2.1 No tocante à redução da multa de ofício ao patamar de 20%, - multa de mora - cumpre lembrar que, conforme previsto no art. 61, § 2º, da Lei n.º 9.430/1996, a multa de 20% só é aplicável aos casos de pagamento espontâneo de débitos tributários, não se aplicando ao lançamento de ofício.

6.2.2 A multa de mora de que trata esse dispositivo só incide quando o sujeito passivo paga espontaneamente o tributo devido, e assim mesmo desde que não esteja sob ação fiscal, o que não é o presente caso. Cabe frisar que a multa moratória não tem caráter punitivo; a sua finalidade primordial é desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo. A multa de mora é devida quando o contribuinte recolhe espontaneamente um débito vencido, não cabendo cogitar sua aplicação ao caso, por ser mais favorável ao contribuinte, uma vez que a multa de 75% foi aplicada em decorrência de infração à legislação tributária, não podendo ser substituída pela multa de mora aplicada nos casos de mera inadimplência.

Conclui-se, pois, que havendo previsão legal para a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, não cabe à Autoridade Julgadora furtar-se à sua aplicação, carecendo de amparo legal a discordância do impugnante.

7. O “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” será assim refeito:

Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados: **R\$ 140.879,02**

Omissão de Rendimentos recebidos de PJ em ação judicial, descontados os honorários advocatícios: **R\$ 63.726,95**

Total de Deduções Declaradas: **R\$ 19.966,15**

Nova Base de Cálculo Apurada: **R\$ 184.639,82**

Alíquota: **27,5%**

Parcela a deduzir: **R\$ 5.993,71**

Imposto Calculado: **R\$ 44.782,24**

Dedução de Incentivo e/ou contrib. Emp. Doméstico declarada: **R\$ 536,00**

Total de Imposto Pago Declarado: **R\$ 24.772,52**

IRRF sobre infração e/ou carnê-leão pago: **R\$ 541,56**

Saldo do Imposto a pagar calculado no julgamento: **R\$ 18.932,16**

Saldo do Imposto a Pagar Declarado na DIRPF: **R\$ 1.948,78**

Imposto suplementar apurado no julgamento: **R\$ 16.983,35**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXIGIDO EXONERADO MANTIDO

Imposto Suplementar	R\$ 24.389,85	R\$ 7.406,50	R\$ 16.983,35
---------------------	---------------	--------------	---------------

Multa de Ofício 75%	R\$ 18.292,38	R\$ 5.554,87	R\$ 12.737,51
---------------------	---------------	--------------	---------------

R\$ 29.720,86

(*) sobre o imposto mantido haverá ainda a incidência dos juros a serem calculados até a data do pagamento.

CONCLUSÃO

8. Em face de todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO apresentada, devendo o crédito tributário em questão ser retificado, na forma do voto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 28/11/2013, Recurso Voluntário, fl. 42, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a multa aplicada é improcedente

b) impossibilidade de incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício

c) ocorrência de decadência do crédito tributário sobre as parcelas recebidas acumuladamente

d) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

e) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos por terem sido recebidos em herança de sua falecida filha.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista, fonte pagadora Caixa Econômica Federal.**

No julgamento da impugnação na instância de piso, foram deduzidos da base de cálculo lançada os honorários advocatícios pagos na ação judicial, permanecendo o valor tributável de R\$ 63.726,95 como omitidos.

Improcedente a pretensão do recorrente trazida em sede de impugnação de que o imposto incida somente sobre os valores líquidos que ingressaram em seu patrimônio.

Sobre o assunto dispõe o art. 3º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (grifamos)

Assim sendo, o valor total bruto tributável deve ser oferecido à tributação em DAA, diminuindo-se da base de cálculo as deduções permitidas em lei e compensando-se do imposto apurado valores do imposto eventualmente retido na fonte.

Também improcedente a pretensão do contribuinte de fazer jus à **isenção na transferência de bens em herança**, por ter figurado no polo ativo da ação trabalhista em questão em decorrência do falecimento da autora, por ser o único herdeiro. Correta pois a identificação do sujeito passivo da relação tributária em comento procedida pela autoridade fiscal.

Cabe esclarecer que, com relação à **multa de ofício** aplicada pelo Fisco e mantida na DRJ, contra a qual se insurge o recorrente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou de eventual afronta em tese a princípios do direito administrativo e constitucional ou de outros aspectos de sua validade.

Da mesma forma, sobre o valor do crédito tributário é legal a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (**SELIC**). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º.

Quanto à forma de **incidência do imposto sobre os valores recebidos acumuladamente e a incidência do imposto sobre os juros de mora**, resta razão ao recorrente, conforme a seguir avalio.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

Em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 99, *caput*, do RICARF.

Faço constar, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Assim sendo, voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pelo recorrente.

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e afastar no lançamento a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito